

A. I. Nº - 207160.0013/14-6  
AUTUADO - CHOPERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0111-04/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Apesar de configurada a infração, o débito lançado foi retificado pelo autuante quando da informação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. a) FALTA DE ENTREGA NO PRAZO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA. Fato comprovado. Mantida a penalidade referente a cada mês em que não ocorreu a entrega. Infração subsistente. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO QUANDO DEVIDAMENTE INTIMADO. MULTA. O autuado, apesar de intimado, não apresentou os arquivos magnéticos na forma solicitada. Mantida a penalidade. Não acolhidos os pedidos de redução ou de adequação das multas. Afastada a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, expedido em 29/12/2014, objetiva reclamar crédito tributário na ordem de R\$149.171,65 e demais cominações legais, em face das seguintes acusações:

*1 – Recolheu a menor ICMS no total de R\$47.466,53 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*2 – Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via internet através do programa Validador/Sintegra. Multa no valor de R\$33.120,00, período de fevereiro/2009 a dezembro/2010, prevista pelo Art. 42, XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.*

*3 – Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa no valor de R\$68.585,12, período de fevereiro/2009 a dezembro/2010, prevista pelo Art. 42, XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.*

Consta à fl. 16 dos autos um **compact disk (CD)** originário da Corregedoria desta SEFAZ, relacionado à revisão fiscal que fora elaborada por esse Órgão, de onde se extrai o que segue:

**EMENTA: REVISÃO FISCAL DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 501649/12, COM HOMOLOGAÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 2009/2011, PROGRAMADA EM RAZÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA: RESTAURANTE.**

*Buscando certificar a exatidão dos procedimentos de fiscalização, apresentamos a exposição da revisão fiscal como se segue:*

*(...)*

*Na revisão foram desenvolvidos os roteiros apropriados para o seguimento – Restaurantes – empresa com apuração do imposto em função da receita bruta- Regime simplificado, e usuária de ECF -, exceto os roteiros 239, e 241 por não repercutirem no resultado.*

*Assim, os roteiros sugeridos/executados pelo auditor, não pertinentes ao seguimento não foram desenvolvidos nesta revisão fiscal.*

(...)

*A empresa está cadastrada no banco de dados da SEFAZ-BA desde 14/03/2007, com atividade econômica principal 5611202 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, na condição de contribuinte Normal, Porte Econômico: Médias Empresas; Razão Social CHOPERIA BAR E RESTAURANTE LTDA, com o nome de fantasia de OLIVA GOURMET - COZINHA E CHOPP. Nos arquivos da SEFAZ/BA consta a mesma como Unidade Produtiva e Estabelecimento Fixo. Seus sócios atuais, em número de dois (02), encontram-se em condição Regular na Fazenda Pública Estadual.*

<b>Ocorrências Detectadas na Revisão Fiscal</b>		
	Roteiro	PPT
<ul style="list-style-type: none"><li><i>1 – falta de tributação de itens de produção do estabelecimento nos exercícios de 2009 a 2011, tais como, café expresso, suco, Buffet, saladas, doces, sobremesas etc, conforme descrito no PPT 209-02, perfazendo ICMS a recolher no período no valor de R\$52.332,69, calculado à alíquota de 4%.</i></li></ul>	209	<u>PPT</u> <u>PPT</u> <u>209-</u> <u>02.xlsx</u>

<b>Conclusões</b>
<p><i>Os fiscais revisores através dos documentos disponibilizados pelo contribuinte e das informações extraídas dos arquivos da SEFAZ sugerem emissão de OS para cobrança dos valores apurados, e que nas próximas fiscalizações seja verificada se há continuidade na prática da ocorrência detectada nesta revisão fiscal, ou seja, comercialização de mercadorias/refeições fornecidas pelo estabelecimento, sem tributação.</i></p>

O autuado, através dos seus patronos, conforme instrumento de procuraçao, fl. 78, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 63 a 76, onde, inicialmente destaca que o período fiscalizado também abrangeu janeiro a dezembro/2009 e que o lançamento fiscal só se consumou com a intimação do sujeito passivo em 30.12.2014. Desta maneira, passa a arguir a decadência ocorrida nas infrações 01, 02 e 03 em relação ao período decorrido entre janeiro e novembro/2009, isto porque, cabe ao contribuinte o dever de apurar e antecipar o pagamento do ICMS, sem prévio exame da autoridade administrativa, classificando o lançamento por homologação na forma do Art. 150 do CTN, situação esta que abrange inclusive as multas, as quais, ao seu entender, seriam devidas no momento de ocorrência das infrações.

Nessa linha de raciocínio, defende que o direito do Estado constituir o crédito tributário, cuja lavratura e ciência ocorreram em 30/12/2014, não pode alcançar lançamentos anteriores a 30/12/2009, razão pela qual, pede a exclusão dos valores lançados anteriores a esta data.

Em seu socorro, cita precedentes originários do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do STJ.

Adentra ao mérito, registrando, em relação a infração 01, que estranhou o lançamento, pois a fiscalização anterior já havia sido realizada e não tinha sido encontrada qualquer irregularidade, conforme certifica cópia do seu livro RUDFTO, anexo, fls. 88 e 89. Diante disto, pontua pela

necessidade de se realizar uma revisão fiscal para averiguar o trabalho executado na atual fiscalização, para se verificar se, de fato, existe o apontado “*recolhimento a menor*”.

Naquilo que se relaciona a infração 02, sustenta que o autuante ao invés de ter aplicado uma única penalidade no valor de R\$1.380,00 o fez para cada mês resultando no valor de R\$33.120,00 já que o período fiscalizado abrangeu 24 meses.

Após transcrever a alínea “j” do inciso XIII-A, Art. 42 da Lei nº 7.014/96, pontua que no texto legal não há qualquer autorização para aplicação da multa de forma continuada, havendo somente a observação de que será cumulada a multa de 1% do valor das saídas, o que foi feito. Com isso requer que sejam excluídas as multas que considera excedentes e que seja mantida apenas uma única penalidade no valor de R\$1.380,00.

Adentra a infração 03, citando que discorda da conduta descrita na infração, visto que a conduta registrada refere-se a descumprimento de intimação para apresentação de arquivos magnéticos de determinado período. Desta maneira, entende que a penalidade que deveria ter sido aplicada seria aquela prevista no inciso XX “c” do já mencionado artigo e lei, no valor de R\$460,00 ao invés da penalidade no total de R\$68.585,12.

Em seu socorro, cita Acórdão originário da 2ª CJF, cujos votos que transcreveu foram no sentido de redução da penalidade, adequando-a ao previsto no citado inciso XX.

Em seguida requer a redução da multa aplicada na infração 03, por entender que esta foi praticada sem dolo, fraude ou simulação, além de não haver nos autos qualquer indicação de que a omissão dos arquivos teria eventualmente dificultado ou obstruído a ação fiscal, a qual foi desenvolvida sem qualquer tipo de embaraço.

Após fazer menção aos Acórdãos nº 0206-12/05 e 0166-12/08, ambos da 2ª CJF, conclui pugnando pela redução da multa da infração 03, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Requer ao final que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente, excluindo a parte alcançada pela decadência, com o ajuste das multas impostas nas infrações 02 e 03.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 130 a 136, destacando inicialmente que o procedimento fiscal foi instaurado em razão da Revisão Fiscal levada a efeito por parte de prepostos fiscais lotada na Corregedoria da Secretaria da Fazenda.

Após destacar os itens autuados, observa que não houve qualquer manifestação por parte da autuada, relativo à parte formal da peça de acusação fiscal. Com isso, adentra as questões de mérito.

De início, destaca que a questão aduzida pela autuada, quanto à decadência do exercício de 2009, não pode prosperar, tendo em vista que o Código Tributário Nacional, categoricamente em seu Artigo 173 prevê que se extingue em 5 (cinco) anos o direito da Fazenda Pública constituir crédito, a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. Desta maneira, sustenta o autuante, a data para que o lançamento fosse alcançado pelo referido instituto seria 01/01/2015.

Quanto à questão da impugnação das multas aplicadas, informa que as mesmas são distintas entre si e ocorreram também em momentos distintos, já que a previsão de uma independe da outra. Diz que houve na realidade tanto atraso no envio dos arquivos magnéticos (Infração 01), assim como houve também a apresentação dos mesmos de forma incompleta (Infração 02), conforme se depreende nas folhas de 37 a 55 do PAF, sendo que no curso do procedimento fiscal, a autuada fora intimado para efetuar a retificação pertinente, sem que atendesse à intimação para tal fim.

Salienta, contudo, que embora não tenha sido objeto de impugnação por parte do autuado, no tocante à Infração 01 – 03.02.02, está retificando os valores lançados, já que inadvertidamente consignou quantias incorretas relativos aos exercícios fiscalizados, conforme consta no ANEXO 1

desta peça de informação fiscal, conforme prevê o § 1º do Artigo 18 do RPAF aprovado pelo Decreto 7629/99, ficando consequentemente os valores abaixo indicados como definitivos:

Infração 01 – 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Período: Janeiro a Dezembro de 2009.

Valor do Crédito Tributário.....R\$ 3.661,92

Período: Janeiro a Dezembro de 2010.

Valor do Crédito Tributário.....R\$ 4.871,46

Total da Infração..... R\$ 8.533,38

Em conclusão assevera que diante do contraditório que se instaurou mediante a impugnação aduzida pela autuada, e pela peça de contestação que ora se apresenta, apela pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide, salvo melhor juízo deste Órgão julgador.

Cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal, o autuado, através de seus i.Patronos, se manifesta às fls. 144 e 145 dos autos, onde, em relação a infração 01 destaca que o autuante reconheceu a necessidade de ajuste do débito, reduzindo-a de R\$47.466,53 para R\$8.533,88, porém manteve os lançamentos que considera decaídos, defendendo a aplicação do art. 173 do CTN, olvidando para a regra do art. 150 do mesmo CTN, tendo em vista que já houve a revogação do art. 170-A do COTEB, pela Lei nº 13.199/14.

Quanto à infração 02, repete os argumentos já aduzidos na peça de defesa inicial, acrescentando que seus argumentos no que toca a aplicação de apenas uma única penalidade para todo o período abrangido pela fiscalização não foram devidamente analisados pelo autuante, e que, renova o pedido para manutenção de apenas 01 (uma) multa de R\$1.380,00 ao invés do que denomina “superposição realizada”.

Quanto a infração 03, pontua que em razão de ter havido ajustes pelo autuante em relação a infração 01, diz esperar que a penalidade desta infração também seja ajustada.

Em conclusão renova o pedido para que o Auto de Infração seja julgado improcedente na parte que envolve o período que considera como decaído e que sejam ajustadas as multas impostas em relação às infrações 02 e 03.

## VOTO

Inicialmente enfrento a arguição de decadência suscitada pelo autuado em relação às infrações consignadas no presente Auto de Infração e concernentes ao período entre janeiro/09 a novembro/2009, estribado no art. 150 § 4º do CTN.

Apesar de respeitar o argumento defensivo, não vejo como acolher a tese do autuado, visto que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo para homologação do lançamento, e, neste caso, não pode ser acatada a alegação de decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo para homologação:

*Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha*

*pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Acontece que o legislador baiano tratou de prever prazo distinto para efetivação do lançamento, conforme inciso I do art. 107-A do Código Tributário do Estado da Bahia (*vigente à época da ocorrência dos fatos geradores*), *in verbis*:

*“Art. 107-A. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)"*

Ressalte-se que o CTN, diploma legal com *status de lei complementar*, a quem cabe determinar as normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 146, II, “b” da Constituição Federal, inicialmente fixa como marco inicial do prazo decadencial o fato gerador da obrigação tributária, mas, o § 4º do art. 150 respaldou que a legislação dos entes federados fixasse prazo para homologação, ao cunhar, no início do parágrafo citado, a expressão **“se a lei não fixar prazo à homologação”**. Assim, a legislação baiana - respaldada na autorização legal do art. 150, § 4º do próprio CTN, ou seja, autorização dada pela própria lei complementar que fixa as normas gerais em matéria de legislação tributária - fixou o primeiro dia do exercício seguinte como o momento a partir do qual se deve iniciar o prazo decadencial. Frise-se, ainda, que a expressão “lei”, cunhada no dispositivo citado, deve ser entendida como lei ordinária, e não lei complementar. Portanto, a lei baiana, dentro do permissivo legal do próprio CTN, fixou prazo para homologação, razão pela qual, neste caso, não vejo como possa ser aplicada o entendimento do Ministério da Fazenda e do STJ citados pela Defesa.

Por outro lado, temos que o Art. 173, inciso I, do CTN, dispõe que *“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.

Como visto, o disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, que estabelece como prazo de decadência cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, a norma especial, contida no código baiano, afasta a incidência da norma genérica, prevista no CTN, e, desta maneira, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30.12.2014, entendo plenamente aplicável ao lançamento ora em apreço a regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe que o prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Desta forma, não havia ainda ocorrido a decadência do direito de lançar o crédito relativo às operações realizadas no período de janeiro a novembro/2009, o que somente se daria em janeiro de 2015, nos termos do inciso I do art. 107-A, do COTEB, acima citado.

Por fim, vejo que por ocasião da revogação do art. 107-A do COTEB, decorrente do advento da Lei nº 13.199 de 29/11/2014, firmou-se entendimento, tanto na PGE/Profis como neste CONSEF, que por se tratar de norma jurídica de natureza material e não procedural, ela não pode retroagir para surtir efeito em relação a fato gerador ocorrido sob a égide da legislação tributária à época vigente, a exemplo de recentes decisões proferido pelas Câmaras de Julgamento Fiscal (Acórdãos CJF nº 0031-11/15 e 0050-12/15).

Assim, os fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro/09 a novembro/09, impugnados pela autuada, só seriam atingidos pela decadência a partir de primeiro de janeiro de 2015 e as medidas preparatórias para o lançamento, bem como a ciência do Auto de Infração, ocorreram ainda no exercício de 2014, havendo, portanto, o direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores do exercício de 2009.

Não acolho, portanto a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado, concernente à decadência de parte do período abrangido pela autuação.

Naquilo que se relaciona a infração 01 o autuado declarou que estranhou o lançamento efetuado, ora sob discussão, pois na fiscalização realizada anteriormente não foi encontrada qualquer irregularidade para os mesmos períodos objeto da autuação em exame.

Pois bem, de acordo com a orientação da Corregedoria da Sefaz, transcrita no relatório que precede este voto, foi sugerida emissão de Ordem de Serviço para cobrança dos valores apurados na revisão fiscal, e que nas próximas fiscalizações possam ser verificadas se houve continuidade na prática da ocorrência detectada na revisão fiscal, ou seja, comercialização de mercadorias/refeições fornecidas pelo estabelecimento, sem tributação. E foi exatamente isto que foi feito. Foi emitida a Ordem de Serviço nº 508000/14 e, em obediência, o autuante executou a fiscalização nos moldes recomendados. Frise-se que a revisão fiscal levada a efeito encontra amparo no art. 149, inciso IX do CTN, na medida em que foi detectado que houve omissão no tocante a exigência de crédito tributário.

Considerando que não houve outros argumentos do autuado no tocante ao ponto de vista formal da autuação, adentro ao exame do mérito.

Quanto à infração 01, sob o ponto de vista meritório, não houve qualquer pronunciamento do autuado, exceto quanto a prejudicial já analisada e decidida acima.

Entretanto, entendo assistir razão ao autuante ao processar a retificação dos valores lançados em relação a presente infração, isto porque, conforme pode ser visto através dos demonstrativos iniciais de fls. 17 a 19, exercício de 2009, e fls. 20 a 23, exercício de 2010, existe claro equívoco na indicação dos valores concernentes a estes exercícios, posto que foram consignadas quantias relativas aos exercícios de 2011 e 2012 não alcançadas na autuação que ora se aprecia.

Desta maneira, apesar de não questionado pela autuada os valores apurados pela fiscalização, acolho a retificação perpetrada pelo autuante, e julgo a infração 01 Procedente em Parte no valor de R\$8.533,88, sendo R\$3.661,92 para o exercício de 2009 e R\$4.871,46 para o exercício de 2010, na forma expressa à fl. 136 dos autos.

Naquilo que se refere a segunda infração os argumentos do autuado centram-se em dois pontos: o primeiro que inexiste na legislação disposição para que seja aplicada penalidade por cada mês em que se deixou de efetuar a entrega dos arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação, e sim, de forma única, situação em que caberia apenas a multa no valor de R\$1.380,00 e não a no valor de R\$33.120,00 aplicada pelo autuante para cada período (24 meses), em que não houve a entrega do arquivo eletrônico.

De início, não há qualquer discussão ou contestação pela falta de entrega dos arquivos eletrônicos no período autuado. A irresignação do autuado limita-se tão somente a aplicação da penalidade para cada mês em que deixou de proceder à entrega do arquivo eletrônico. Isto significa que há um claro reconhecimento da infração, e a discordância cinge-se apenas na penalidade imposta.

A legislação tributária, especificamente o Art. 42, inciso XIII-A, aplicada pelo autuante, assim estabelece:

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

(...)

*l) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração*

*pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.” Redação originária dada a alínea “l” tendo sido acrescentada ao inciso XIII-A do caput do art.*

À luz do dispositivo legal acima transcrito, vigente à época da fiscalização, a penalidade a ser aplicada corresponde ao valor de R\$1.380,00 pela falta de entrega de arquivo eletrônico no prazo previsto na legislação. Portanto depreende-se que a obrigação de entregar o arquivo magnético se renova a cada mês, tendo em vista que os dados de um mês deferem do seguinte.

Ora, como está comprovado que o autuado durante vinte e quatro meses consecutivos não procedeu à entrega à SEFAZ, dos arquivos eletrônicos aos quais estava, por disposição legal, obrigado a fazer, não vejo como se aplicar apenas uma multa no valor de R\$1.380,00 conforme defende a autuada, e, sim, uma penalidade por cada período em que não ocorreu a entrega.

Quanto ao argumento do elevado valor da penalidade, isto é consequência da inobservância reiterada em descumprir uma determinação legal, situação esta que, no presente caso, se prolongou durante vinte e quatro meses consecutivos.

Mantenho a penalidade na forma expressa na autuação, no total de R\$33.120,00.

No que pertine a terceira infração, que trata da multa de 1% pela falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, o argumento central do autuado é no sentido de que houve descumprimento da intimação e que, por isso, caberia a penalidade no valor de R\$460,00 e não a aplicada pelo autuante no valor de R\$68.585,12.

De início, registro que não concordo com a decisão mencionada pelo autuado em sua defesa, a uma porque se trata de uma decisão antiga e que não encontra respaldo na jurisprudência desta Conseg, e, a duas, porque existem inúmeras decisões em contrário, da mesma época, e em períodos posteriores.

Neste sentido, considerando que não há qualquer impugnação por parte do autuado em relação a apuração dos valores considerados como base para a autuação, e, ainda considerando a própria redação do inciso XIII-A do dispositivo legal acima mencionado, não vislumbro qualquer medida que possa ser considerada para efeito da redução ou readequação da penalidade aplicada, que está embasada em norma legal. Vejo ainda que a base de cálculo retificada para a exigência relacionada a infração 01 não se relaciona com a considerada para efeito do cálculo da infração 03, não podendo, também por este motivo, ser efetivada qualquer redução no valor da penalidade desta infração 03.

Quanto ao pedido específico de redução da multa, ao amparo do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, considero que não deve ser acolhido, especialmente no que pertine aos acórdãos mencionados, isto porque se refere a decisões antigas deste Conseg que não refletem a predominância e o entendimento prevalente neste órgão julgador.

Ademais, o autuado foi intimado para apresentação de informações em meio magnético, fl. 37, e, apesar disto não atendeu a intimação imposta pelo Fisco. Nesta ótica, a norma insculpida pelo Art. 42, inciso XIII-A, é taxativa, ao determinar que seja aplicada *cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.”*

De maneira que, com a devida vênia, vejo que as decisões trazidas pelo autuado conflitam com a norma aqui expressa, e, ainda, considerando o extenso período em que o autuado não atendeu a exigência legal do Fisco, não vislumbro como atender seu pleito, independentemente se esse procedimento irregular interferiu ou não na execução dos trabalhos da fiscalização.

Mantenho a penalidade aplicada na infração 03 no valor de R\$68.585,12 sem qualquer redução.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no sentido de que a infração 01 seja reduzida para o valor de R\$8.533,88 de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, enquanto que as demais infrações, 02 e 03, ficam mantidas nos valores originalmente lançados.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207160.0013/14-6**, lavrado contra **CHOPERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.533,38** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$101.705,12** previstas pelo art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da mesma lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 07 de julho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA